



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.206 - SP (2007/0040840-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE PENOSA. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento do exercício de atividade especial em sede de recurso especial atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.206 - SP (2007/0040840-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por MARINA DE FÁTIMA LENTZ FLORIANO contra decisão monocrática de fls. 620-621/e-STJ, de lavra do Ministro Nilson Naves, que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que "busca através do Recurso Especial a correta aplicação da Súmula 198-TRF, do artigo 57, § 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 e, artigo 202, da Constituição Federal. e não a reanálise das provas carreadas aos autos." (fls. 647-648/e-STJ)

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.206 - SP (2007/0040840-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto na decisão combatida:

Conquanto tenha sido admitido na origem, o especial não merece ir adiante por que aplicável a Súmula 7.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, daí que não inviabiliza a conversão do tempo de serviço em especial o fato de a atividade desempenhada não estar entre as hipóteses ali previstas, desde que comprovado o exercício em condições especiais. Na espécie, em relação ao período em que a recorrente trabalhou como bancária, veja-se o que disse o acórdão recorrido acerca da conversão do tempo de serviço:

"No caso dos autos, os docs. de fls. 216/230 são insuficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos mencionados na exordial. De fato, temos que não restou comprovado pelo Laudo Técnico levado a efeito nos autos a suposta penosidade do trabalho da autora, não havendo como ser deferida a conversão pretendida."

Ora, para concluir de outro modo, necessário seria o reexame de provas, procedimento inviável no âmbito do especial.

Ao recurso, pois, nego seguimento à vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, trago a colação recentes julgados ratificando a posição adotada por esta Corte Superior no sentido de que o reconhecimento do exercício de atividade nociva à saúde em sede de recurso especial atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pelo segurado não se caracteriza como nociva a autorizar seu reconhecimento como especial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1188052 / SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE PERIGOSA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Para o reconhecimento do tempo de serviço como especial não basta o enquadramento da atividade, exige-se, também, a comprovação de que o trabalhador esteve exposto aos agentes nocivos à saúde.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 851680 / RS, Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0040840-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 929.206 / SP**

Números Origem: 200403990358462 892000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.